



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n.º: 23205.013050/2024-31 - **Pregão Eletrônico n.º** 90011/2024

Objeto: UTENSÍLIOS E MOBILIÁRIO NÃO PADRONIZADO

Recorrente: UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, empresa regularmente inscrita no 46.747.694/0001-26.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando que, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas na decisão do aceite e habilitação da proposta do licitante **SERAPIAO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - CNPJ 48.049.309/0001-00**.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a licitante **SERAPIAO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - CNPJ 48.049.309/0001-00**, **NÃO** interpôs **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**.

1.3. Informo que o recurso e a decisão serão integralmente disponibilizados em formato PDF no site oficial da Universidade Federal da Fronteira Sul, acessível por meio do seguinte endereço: <https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2024-90011>

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

O Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, regulamenta a atuação do agente de contratação/pregoeiro, e estabelece:

Atuação do agente de contratação

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação. (grifo nosso)

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

2.2. O Pregoeiro foi designado através da PORTARIA Nº 3030/GR/UFFS/2023, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023, para a condução de procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, empresa regularmente inscrita no CNPJ nº **46.747.694/0001-26**, em síntese apresentou o seguinte recurso para o item 2:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

.....

Aqui resta clarividente a requisição de um Armário “Corta-fogo para armazenamento de recipientes líquidos e inflamáveis” com “parede dupla em aço carbono SAE1010/1020, CHAPA #18(MM)”, características estas necessárias ao equipamento e à demanda, sem as quais a necessidade administrativa delimitada restaria prejudicada, razão pela qual foram requeridas.

...

Ocorre que o equipamento licitado, para ser considerado um Armário Corta-Fogo, é necessário que o mesmo passe por testes com base nas Normas N.F.P.A., O.S.H.A, NR 20, NB 98, da Portaria 3214/78, UL 1275-Flammable liquid storage cabinets e NBR 17505-4, testes realizados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, Órgão competente à realizar a devida certificação e homologação do produto.

Dito isto, há que se ressaltar que, na realidade, apenas duas Fabricantes de Armário Corta-fogo possuem a homologação do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas – conforme requisitado no descritivo.

Acontece que para que o equipamento seja certificado é necessária a apresentação de diversas amostras para testes que levarão os equipamentos ao limite inutilizando-os, de modo que há grandes custos envolvidos tanto para a realização dos testes quanto na fabricação das amostras.

Desta feita, verifica-se que a homologação supracitada necessita de diversos gastos, todavia, é o único meio atual de certificar que o equipamento atende às normas de segurança necessárias à um Armário Corta-fogo.

Entretanto, diante dos gastos necessários à certificação, são poucas as Fabricantes que realmente realizam os testes para adequação às Normas supracitadas e citadas em descritivo, possuindo a competente certificação e homologação de seus equipamentos pelo competente Instituto, de modo que as demais realizam testes próprios ou por outro laboratório, quais não são competentes para tal.

Dito isto, há que se ressaltar que o equipamento ofertado pela Recorrida, da Marca Infrabox, não foi aprovado ou homologado pelo IPT, de modo que não é capaz de atender à necessidade dessa respeitável Universidade, qual seja a certeza de proteção dos servidores sob sua responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Frisa-se que um Armário sem a Homologação do IPT trata-se de simples armário sem comprovação de suas características de Segurança, não podendo ser considerado Armário “Corta Fogo”.

.....

Vencida essa questão, mister ressaltar que o Instrumento Convocatório requer uma parede dupla em aço carbono SAE1010/1020, CHAPA #18(MM), enquanto o equipamento apresentado aparenta possuir chapa simples, ...

...

Assim, resta evidente que a Recorrida descumpriu a requisição editalícia no que tange à segurança requisitada ao item nº 2 do Termo de Referência - Armário “Corta Fogo” com “Parede Dupla em aço carbono”.

...

Da Certidão.

Em análise ao Instrumento Convocatório observa-se que o mesmo requer a comprovação da regularidade fiscal perante o Estado da sede do licitante, conforme subitem 8.20 do Termo de Referência, cita-se:

“8.20. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;”

(grifou-se)

Ocorre que, sendo a Recorrida sediada em Garça/SP, deveria esta apresentar duas Certidões Fiscais, visto que referido Estado separa as certidões entre Débitos Inscritos e não Inscritos em Dívida Ativa, como se vê:

....

Verificável em:
<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/PaginaGuiaDoUsuario.aspx> Entretanto, a Recorrida apenas apresentou CND referente aos débitos Inscritos em Dívida Ativa e omissa quanto débitos existentes mas não inscritos, razão pela qual restou descumprido o subitem supracitado, como se vê:

....

E com base na argumentação, legislação e doutrina apresentadas, esta Empresa vem requerer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

- a) Seja desclassificada a empresa SERAPIAO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA ao Item nº 2 do Termo de Referência – ARMÁRIO CORTA-FOGO - INFLAMÁVEL, com base nos subitens 7.7, 7.7.2 e 7.7.5 do Edital, tendo em vista a oferta de equipamento divergente às características requisitadas pelo Instrumento Convocatório no que tange à “Segurança”;
- b) Subsidiariamente, seja inabilitada a empresa SERAPIAO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA, em especial pelo descumprimento ao requisito habilitatório de “Regularidade Fiscal”, tendo em vista a não apresentação de CND Estadual referente aos débitos pendentes e não inscrito em dívida ativa, descumprindo assim a requisição do subitem 8.20 do Termo de Referência;
- c) Seja retornada a licitação à fase de classificação, até encontrar proposta que cumpra com todos os requisitos do Instrumento Convocatório;
- d) Caso negado o recurso, o que não se espera mas se aborda a título argumentativo, seja elevado o presente processo à Autoridade Superior para final análise e manifestação.

4. DO JULGAMENTO

4.1. Para o julgamento do recurso interposto ao item 02, procedeu-se consulta a área requisitante bem como à análise do conteúdo do recurso:

4.1.1. Em análise das informações prestadas pela unidade requisitante em relação ao item 02 do certame, constatou-se a **ausência** de manifestação técnica conclusiva quanto a **manutenção do aceite** do produto ofertado pela empresa **Serapião Comércio de Utilidades Ltda.**

Além disso, **não foi apresentada uma justificativa técnica** que esclareça a necessidade ou a dispensa das certificações mencionadas pela recorrente, sejam elas imprescindíveis ou não para comprovar as características do armário como corta-fogo.

Diante da insuficiência de elementos que embasem a continuidade do processo de aquisição com base na descrição atual do item e visando garantir a adequada sequência do processo licitatório, em consonância com os princípios da eficiência, da isonomia e da legalidade, **decido** pelo acolhimento do recurso apresentado.

Determino, portanto, o **CANCELAMENTO** do referido item, com o conseqüente retorno à fase de planejamento. Nesta etapa, deverá ser revisada a descrição do item, de modo a assegurar que as especificações atendam, de forma clara e objetiva, à necessidade pública, bem como para que seja definida, de forma fundamentada, a pertinência ou não das certificações exigidas para comprovar as características do armário como corta-fogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

5. DA DECISÃO

5.1. Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, em razão dos fatos registrados no Recurso interposto pela empresa **UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.747.694/0001-26, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **PROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, **RETORNAREMOS FASE para o julgamento das propostas e cancelaremos o item.**

Chapecó/SC, 26 de novembro de 2024.

GREICE PAULA HEINEN

Pregoeira

Chefe do Departamento de Licitações

De acordo:

EDIVANDRO LUIZ TECCHIO

Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura

Ordenador de Despesas